

PARECER N° 978/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.035783/2016-53
INTERESSADO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data das Infrações | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
| 00066.035783/2016-53 | 661049178 | 004565/2016 | 26/05/2014 27/05/2014 28/05/2014 29/05/2014 04/06/2014 18/06/2014 22/06/2014 24/06/2014 25/06/2014 27/06/2014 28/06/2014 29/06/2014 01/07/2014 03/07/2014 04/07/2014 05/07/2014 09/07/2014 02/08/2014 03/08/2014 06/08/2014 23/08/2014 24/08/2014 25/08/2014 26/08/2014 | 27/07/2016 | 11/08/2016 | 05/09/2016 | 11/08/2017 | 23/08/2017 | R\$ 32.000,00 | 08/07/2017 |

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção da ANAC, foram analisadas as cópias do diário de bordo 11/PR-SCP/14 e observadas divergências que constituem violações por falta de preenchimento em diversas páginas.

Em resumo, o diário de bordo 11/PRSCP/14 apresenta as páginas 02, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11 com preenchimento incompleto, totalizando 8 páginas, conforme primeiro dado complementar abaixo e tabela anexa.

Sendo responsável solidária pela manutenção dos registros dos diários de bordo, juntamente com os comandantes das aeronaves, temos que a Três Corações Alimentos S.A cometeu a infração prevista no artigo 302, inciso II, alínea n da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 11/08/2016, o autuado apresentou defesa em 05/09/2016.

2.2. Em 11/08/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-SCP citada no Auto de Infração n.º 004565/2016 com informações inexatas, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, aplicação de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)".

2.3. Devidamente notificado da DCI, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que apresentou defesa tempestiva na ANAC, sobre a qual a Agência emitiu a seguinte manifestação: "não incidiria no presente caso a prescrição intercorrente, pois por interpretação própria, entendeu que pelo fato do auto de infração ter sido lavrado em 27/07/2016 e da recorrente ter sido autuada em 16/08/2016, haveria dado a Interrupção da "prescrição da ação punitiva". Reclama que a ANAC não justifica "a falta de embasamento do próprio auto e sua incurácia, além do que, deixa de esclarecer como um ato ocorrido há praticamente quatro anos pôs em risco a segurança da aviação (revelando a Agência lassidão em suas próprias

funções)" e que a Decisão de Primeira Instância "confunde a responsabilidade do operador e do piloto em comando". Por tais motivos, a empresa recorrente acredita que sua defesa não foi analisada dentro do escopo de legalidade;

II - Afirma que o Auto de Infração é impreciso, tendo em vista que a infração foi constatada em 23/08/2018, mas, contudo, a data do fato não foi específica - assim, a recorrente entende que o fato é incontroverso. Reitera que a ausência da data da inspeção realizada pela ANAC indica, ao seu ver, o não cumprimento do inciso II do artigo 8º da resolução 25/2008, em particular quanto à data de lavratura do auto, que foi quatro anos após a infração. Ressalta que no AI nº 004564/2016 está descrito que o fato ocorreu em 27/07/2012, mas que a data da ocorrência não corresponde ao período dos preenchimentos incorretos que estão anexados, pois esses retroagem até a data de 10/11/2013;

III - Reclama quanto à imprecisão na capitulação do AI nº 004564/2016, pois se trata de item genérico e que não demonstra quais foram as normas ou regulamentos infringidos que afetaram a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. Argumenta que "o texto da letra "n" é taxativo: disciplina a bordo da aeronave e que dessa forma, afetaria a segurança de voo, o que é de responsabilidade do comandante da aeronave, devendo responder quem age com dolo (resultado), figura que não cabe no presentecaso! Análise da recorrida omite-se quanto a tanto!". Ao seu ver, o preenchimento incompleto do Diário de bordo não poderia colocar em risco a segurança de voo, tendo em vista que a aeronave sempre esteve "perfeitamente aeronavegável, com seus registros aceito em manutenções e vistorias realizadas por esta própria Agência e em oficinas pela mesma fiscalizada e sempre auditadas". Desta maneira, entende que tais vícios não podem ser considerados meramente formais, uma vez que se tratam de erros crassos que impossibilitam a convalidação;

IV - Protesta que não há de se incidir a responsabilidade solidária quando a norma é específica ao prever que o comandante da aeronave é o único responsável pelo preenchimento do diário de bordo (IAC 3151.) Diz que o Auto de Infração respresenta "violação à Lei Federal, mais precisamente ao disposto no art. 166 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que determina expressamente que "o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave". Interpreta, dessa maneira, que a aplicação de tal dispositivo "não comporta nenhuma interpretação, pois a Lei é clara ao estabelecer que "o comandante é o responsável pela operação" [...] O legislador não deixou margem para qualquer discricionariedade do Administrador Público";

V - Pelas razões expostas, conclui que a referida autuação é inválida por vício material decorrente de inexistência de motivação ou motivação defeituosa, o que gera nulidade do auto.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Correção da Data da Ocorrência**

3.3. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 26/05/2014, enquanto que no "histórico" está descrito que os voos com a identificação incorreta da natureza ocorreram nos dias 26/05/2014 27/05/2014, 28/05/2014, 29/05/2014, 04/06/2014, 18/06/2014, 22/06/2014, 24/06/2014, 25/06/2014, 27/06/2014, 28/06/2014, 29/06/2014, 01/07/2014, 03/07/2014, 04/07/2014, 05/07/2014, 09/07/2014, 02/08/2014, 03/08/2014, 06/08/2014, 23/08/2014, 24/08/2014, 25/08/2014 e 26/08/2014. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado.

3.4. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 004564/2016 para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 26/05/2014 27/05/2014, 28/05/2014, 29/05/2014, 04/06/2014, 18/06/2014, 22/06/2014, 24/06/2014, 25/06/2014, 27/06/2014, 28/06/2014, 29/06/2014, 01/07/2014, 03/07/2014, 04/07/2014, 05/07/2014, 09/07/2014, 02/08/2014, 03/08/2014, 06/08/2014, 23/08/2014, 24/08/2014, 25/08/2014 e 26/08/2014.

3.5. **Regularidade processual**

3.6. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.7. **Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.8. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 004565/2016 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo 11/PR-SCP/14 tendo em vista a permissão do não preenchimento de informações necessárias, pelo descumprimento ao previsto no Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.

3.9. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo 11/PR-SCP/14 em que que foi permitido o preenchimento com informações inexatas. Desta forma, por considerar que oito páginas daquele diário não foram preenchidas conforme previsto em norma, foram aplicadas oito penalidades administrativas de multa.

3.10. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de

multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a inexactidão. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.11. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo 11/PR-SCP/14 estão registrados cinquenta e um voos (trechos) em que foi permitido que se deixe de efetuar registros de voos da aeronave. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

| VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO 11/PR-SCP/14 | | | |
|---|------------|------------|-------|
| | Data | Trecho | Hora |
| 1 | 26/05/2014 | SBJD- SBSP | 19:17 |
| 2 | 26/05/2014 | SBSP-SBNT | 21:20 |
| 3 | 27/05/2014 | SBNT-SBMS | 13:56 |
| 4 | 27/05/2014 | SBMS-SBFZ | 17:17 |
| 5 | 28/05/2014 | SBFZ-SBBH | 09:42 |
| 6 | 28/05/2014 | SBBH-SBVG | 17:36 |
| 7 | 28/05/2014 | SBVG-SBBH | 20:33 |
| 8 | 29/05/2014 | SBBH-SBGR | 15:23 |
| 9 | 29/05/2014 | SBGR-SBJD | 17:35 |
| 10 | 04/06/2014 | SBJD-SBTC | 10:45 |
| 11 | 04/06/2014 | SBTC-SBNT | 13:18 |
| 12 | 04/06/2014 | SBNT-SBRF | 18:29 |
| 13 | 18/06/2014 | SBRF-SBFZ | 13:00 |
| 14 | 18/06/2014 | SBFZ-SBMO | 15:20 |
| 15 | 18/06/2014 | SBMO-SBFZ | 19:25 |
| 16 | 28/06/2014 | SBFZ-SSKS | 23:36 |
| 17 | 22/06/2014 | SSKS-SBFZ | 17:51 |
| 18 | 22/06/2014 | SBFZ-SBRF | 21:23 |
| 19 | 24/06/2014 | SBRF-SNRU | 15:31 |
| 20 | 24/06/2014 | SNRU-SBFZ | 16:58 |
| 21 | 24/06/2014 | SBFZ-SBRF | 18:35 |
| 22 | 25/06/2014 | SBRF-SBJP | 23:20 |
| 23 | 27/06/2014 | SBJP-SBSG | 18:31 |
| 24 | 27/06/2014 | SBSG-SSKS | 19:45 |
| 25 | 28/06/2014 | SSKS-SBFZ | 13:19 |
| 26 | 29/06/2014 | SBFZ-SSKS | 11:15 |
| 27 | 29/06/2014 | SSKS-SBBH | 12:06 |
| 28 | 29/06/2014 | SBBH-SBMT | 15:11 |
| 29 | 29/06/2014 | SBMT-SBSD | 16:21 |
| 30 | 01/07/2014 | SBSD-SDAM | 21:00 |
| 31 | 01/07/2014 | SDAM-SBAR | 21:52 |
| 32 | 01/07/2014 | SBAR-SBMO | 01:56 |
| 33 | 02/07/2014 | SBAP-SBAR | 18:42 |
| 34 | 03/07/2014 | SABAR-SBSV | 19:30 |
| 35 | 03/07/2014 | SBSV-SBPS | 19:27 |
| 36 | 04/07/2014 | SBPS-SBQV | 13:28 |
| 37 | 04/07/2014 | SBQV-SDUO | 17:19 |
| 38 | 04/07/2014 | SDUO-SBMO | 19:00 |
| 39 | 05/07/2014 | SBMO-SBRF | 18:01 |
| 40 | 09/07/2014 | SBRF-SBJ | 18:15 |
| 41 | 02/08/2014 | SSKJ-SBJU | 18:44 |
| 42 | 03/08/2014 | SBJU-SSKJ | 12:10 |
| 43 | 03/08/2014 | SSKJ-SBMT | 14:16 |
| 44 | 03/08/2014 | SNMT-SBJD | 18:48 |
| 45 | 06/08/2014 | SBJD-SDOM | 19:14 |
| 46 | 23/08/2014 | SDAM-SBRP | 20:19 |
| 47 | 24/08/2014 | SBRP-SDCO | 12:21 |
| 48 | 25/08/2014 | SDCO-SBPK | 17:09 |
| 49 | 25/08/2014 | SBPK-SBAA | 21:29 |
| 50 | 26/08/2014 | SBPA-SBMT | 18:52 |
| 51 | 26/08/2014 | SBMT-SBJD | 20:41 |

3.12. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, PASSANDO A CONSTAR CINQUENTA E UMA INFRAÇÕES - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro inexato. Assim que há a possibilidade de multa aplicada ao interessado seja agravada de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), que corresponde a penalização total pelas 51 infrações com valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais).

3.13. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.14. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

3.15. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexato no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), referente aos cinquenta e um voos realizados em que foi permitido que se deixasse de efetuar registros de voos da aeronave, cujo valor de multa individual é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5.3. Encaminha-se à Secretaria da ASJIN para providência.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018
ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 31/07/2019, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3286956** e o código CRC **9C598E8E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1074/2019

PROCESSO Nº 00066.035783/2016-53

INTERESSADO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 967 (3266451), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), que corresponde à penalização pelas 51 infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3246496** e o código CRC **E0166231**.